

PARECER

AUTOS : 23109.006954/2020-75

1. A Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o processo em epígrafe, referente a decisão da Reitoria em instaurar Processo Administrativo acatando o relatório da comissão de sindicância (SEI Relatório DEEMA 0262111) em desfavor do servidor IE.
2. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo servidor IE, contra a decisão da reitoria que decidiu acatar o relatório de sindicância (SEI Relatório DEEMA 0262111).
3. O recorrente alega nas preliminares do recurso (SEI Defesa 028025): (1) excesso de prazo para encerrar a sindicância, com a tolerância da administração, (2) inobservância do princípio do contraditório, (3) aplicação inadequada de dispositivo legal no caso concreto.
4. Em relação ao primeiro pedido, que sejam analisadas todas as preliminares:
 - a. no que tange à alegação de excesso de prazo para encerrar a sindicância, há jurisprudência que suporta que o prazo em comissões de sindicância e processos administrativos não deve ser limitado até a conclusão dos trabalhos, em virtude da complexidade e da necessidade observada pelos componentes das comissões, não caracterizando nulidade. Como referência STJ: Súmula 592 - O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa. (SÚMULA 592, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR);
 - b. em relação a inobservância do princípio do contraditório, o procedimento da sindicância se concentra em angariar elementos para se apurar denúncias ou fatos, para então, decidir-se ou não pela abertura do PAD. A natureza do processo era de sindicância e o requerente foi ouvido;
 - c. no que tange à aplicação inadequada de dispositivo legal no caso concreto, o relatório da comissão de sindicância está claro em sua descrição informando que encerrados os trabalhos, tal relatório foi submetido à apreciação, nos termos do art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990.
5. Em relação aos pedidos 2, 3, 5, tais pedidos já foram mencionados no item 4 deste parecer.
6. No que tange o quarto pedido, que a sindicância perdeu o objeto, o objetivo da sindicância foi apurar os fatos relacionados a não prestação de informações ao mandado de segurança, referidas na sentença supracitada: RESOLUÇÃO CDEM Nº 1219.
7. Por fim, em relação ao sexto pedido, de não se instaurar processo administrativo disciplinar, esta comissão não tem como opinar, ficando assim tal decisão em competência do CUNI, pois trata-se de mérito.

8. Em relação às Petições A e B, juntadas ao Processo na data de 17 de fevereiro, tais documentos informam que o professor não apresentou recurso, mas fez manifestação de defesa. Pela natureza da manifestação, o CUNI recebe-as como parte do recurso impetrado pelo servidor.

9. Pelo exposto, considerando os argumentos e razões apresentadas neste parecer, a Comissão de Legislação e Recurso opina pelo indeferimento do recurso.

Ouro Preto, 18 de fevereiro de 2022



Alissandra Nazareth de Carvalho
Presidente da CL